



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0016845-42.2014.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

ORIGEM : 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

APELANTE : Expedito de Siqueira Figueiredo e Outros

ADVOGADO : Valdomiro de Siqueira Figueiredo Sobrinho OAB/PB 10.735

APELADO : Condomínio Residencial Quatro Estações

ADVOGADO : Daniel José de Brito Veiga Pessoa OAB /PB 14960

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Justiça gratuita – Pessoa Física – Mera afirmação – Desnecessidade de comprovação da hipossuficiência econômica – Direito de acesso à Justiça - Jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores – Honorários contratuais – Decisão reformada – Provimento.

— É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a parte (pessoa física) para se beneficiar da assistência judiciária gratuita deverá, apenas, declarar na exordial que não possui condições de custear as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não necessitando, portanto, provar a sua insuficiência financeira. Na dúvida, deve-se conceder o benefício, sob pena de negativa do preceito constitucional da inafastabilidade jurisdicional (Art. 5º, XXXV, CF).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **Expedido de Siqueira Figueiredo e Adriano Jorge de Siqueira Figueiredo, representados pela**, irresignados com a sentença proferida pela MM^a. Juiz de Direito da 12^a Vara da Comarca da Capital, que nos autos da ação de cobrança movida pelo **Condomínio Residencial Quatro Estações** em face dos oras apelantes, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na sentença.

Na sentença (fls. 54/58), o juiz primevo condenou os promovidos a pagarem o valor de R\$ 8.158,55 (oito mil e cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), referente às taxas condominiais vencidas no período de fevereiro/2012 a maio/2014, além das taxas condominiais vencidas no curso da lide, em valores devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, tudo nos termos do art. 1.336, I, do Código Civil, salvo parcelas porventura adimplidas.

Condenou a pagarem ao autor honorários contratuais, no valo de R\$ 1.631,71 (um mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), devidamente corrigido pelo INPC, a contar do ajuizamento da ação, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, estes a contar da citação.

Por fim, condenou em custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, de acordo com o art. 20,§3º do CPC.

Em seu arrazoado, os apelantes se insurgiram contra a condenação do pagamento de custas, sustentando não ter condições de arcar com as despesas processuais, bem como a condenação em honorários contratuais e honorários sucumbenciais.

Defenderam que *“a aplicação na condenação das custas e honorários acima descrito além de majorar o valor total do que os postulantes terão que arcar, ainda comprometerá o orçamento da família de maneira considerável”*.

Ao final, pugnaram pelo provimento do recurso, para que seja afastada a condenação no que concerne aos honorários advocatícios contratuais no valor de R\$ 1.631,71 (um mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), “bem como a

revogação da condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 15 % (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Contrarrazões (140/146).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 152/155).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes na lei processual, conheço da apelação e passo a analisá-la.

A insurgência dos apelantes centra-se em torno da condenação em custas processuais, honorários contratuais e honorários de sucumbência.

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra, em seu art. 5º, XXXV, o direito do livre acesso à Justiça, também chamado de direito de ação ou princípio da inafastabilidade jurisdicional. Confira-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

O referido direito fundamental se justifica, pois, o Estado ao proibir, em regra¹ a autotutela², assumiu a obrigação de criar um mecanismo que compensasse a citada vedação, nascendo, destarte, o direito de ação.

Muito embora possa parecer, pela simples leitura do comando normativo ora transcrito, que o direito de acesso à Justiça se satisfaz com a mera admissibilidade em juízo (sentido formal). Todavia, *ontologicamente*, o direito de ação deve ser compreendido em seu aspecto material, contemplando a facilitação de acesso ao Judiciário, a proteção adequada dos direitos e a tempestividade das decisões judiciais.

¹ Fala-se em regra, pois, em determinadas situações extremas, a lei autoriza a utilização da autotutela, como, por exemplo, legítima defesa da propriedade (art. 1.210, §1º, do Código Civil).

² Inclusive, o Código Penal (CP) brasileiro coíbe a autotutela, sob pena de cometimento do crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do Código Penal - CP).

Esta concepção material do direito de ação fez com que MAURO CAPPELLETTI reconhecesse as três grandes dimensões ou ondas do direito de acesso à Justiça.

Na primeira dimensão, reconhece-se a importância da assistência judiciária gratuita. É que a prestação jurisdicional é quase sempre onerosa, dessa forma, privar alguém que não tenha condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, seria o mesmo que lhe negar o direito de acesso à Justiça.

Os notáveis NELSON e ROSA NERY³ verificam que, se as custas forem de valor elevado, sem que seja concedida a assistência judiciária, haverá ofensa ao direito de ação. Veja-se:

“Todo expediente destinado a impedir ou dificultar sobremodo a ação ou a defesa no processo civil, como por exemplo, o elevado valor das custas judiciais, constitui ofensa ao princípio constitucional do direito de ação”. (Sem grifos no original)

A segunda onda ou dimensão do direito de acesso à Justiça se refere à proteção *adequada* a todas as relações jurídicas deduzidas, máxime, aos direitos metaindividuais. Isto porque, devido à influência do liberalismo, os processualistas do século passado se preocupavam precipuamente com as tutelas individuais.

Neste aspecto, o Brasil é reconhecido mundialmente em posição de vantagem. Conta com inúmeros instrumentos de proteção aos direitos difusos e coletivos, tais como, ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo, código de defesa do consumidor etc.

A terceira dimensão do direito de ação consiste na tempestividade das decisões judiciais, pois, se a tutela for prestada de forma intempestiva o próprio direito de ação será negado. É que o Estado, ao proibir a autotutela, assumiu para si a responsabilidade de resolver os conflitos de pretensões resistidas sempre de forma efetiva e tempestiva, sob pena de suas decisões não serem úteis para a sociedade. Inclusive, não é outro o posicionamento dos ilustres processualistas MARINONI E ARENHART. Confira-se:

(...) Deve-se frisar que o Estado tem o dever de conferir aquele que busca sua intervenção o mesmo resultado que existiria caso fosse espontaneamente observada a norma de direito material, ou fosse realizada a ação privada (autotutela) que foi proibida.

³ In. Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 5. ed. São Paulo :RT, 2001, p. 21.

Com efeito, se o Estado proibiu a autotutela e assumiu o poder de solucionar os casos conflitivos concretos, ele também assumiu o grave dever de prestar aos cidadãos aquilo que denominamos de adequada tutela jurisdicional⁴.

Em dezembro de 2004, o legislador brasileiro reconheceu expressamente, como direito humano fundamental - cláusula pétrea - o direito a razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Confira-se:

Art. 5º Omissis

(..)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Para o caso em comento, importa perceber que o legislador infraconstitucional, preocupado com o efetivo acesso à Justiça, garantiu a todos aqueles que não possuíssem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, os auspícios da Justiça Gratuita. Veja-se:

Art. 98 do CPC/2015: a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Perceba-se que para a concessão da gratuidade processual não é imprescindível o estado de miserabilidade, nem tampouco a comprovação da hipossuficiência financeira, pois basta que a parte declare, na própria exordial, que o pagamento das despesas processuais implicaria em prejuízo à manutenção do requerente e de seus familiares. Na dúvida, deve-se conceder o benefício, sob pena de negativa do preceito constitucional da inafastabilidade jurisdicional (Art. 5º, XXXV, CF).

Neste sentido, é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a parte (pessoa física) para se beneficiar da Assistência Judiciária deverá apenas declarar na petição que não possui condições de custear as despesas processuais, não necessitando provar a sua insuficiência financeira. Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das

⁴ MARINONI e ARENHART, *op.cit.*, p. 71

razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. **Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei nº 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.** 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. **Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a Assistência Judiciária Gratuita**”. (STJ; EDcl-Ag-REsp 7.073; Proc. 2011/0057419-1; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 16/08/2012; DJE 05/09/2012). (Grifei)

Mais:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DELCARAÇÃO DO REQUERENTE, PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESUNÇÃO BASEADO UNICAMENTE NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO REQUERENTE, POR SE ENCONTRAR ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da Lei 1.060/1950 firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será ilidida mediante prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento. (STJ; REsp 2012.010.325-12; Segunda Turma; Rel. Min^a. Eliana Calmon; DJE 29/10/2012). (Destaquei).

Por outro lado, impende registrar que o beneficiário, quando vencido, não fica isento do ônus da sucumbência, inclusive custas e honorários advocatícios, cuja execução apenas ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015, pelo prazo de 5 (cinco) anos, oportunidade em que a parte vencedora poderá comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. Observe-se:

Art. 98 – (omissis)

§ 3º – Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do benefício”.

“In casu subjecto”, não restou provado nos autos que os apelantes possuem condições de custear as despesas processuais, sem comprometimento de suas despesas e de sua família, ou seja, não se provou a inexistência da hipossuficiência alegada.

Além do mais, impende ressaltar que não se pode considerar apenas a ideia de pobreza para que seja concedida a justiça gratuita. Sempre que for difícil para o requerente suportar as custas e encargos do processo, estando comprometida sua subsistência ou lhe impuser ônus demasiadamente pesado, deve-se conceder o benefício.

Destarte, é imperativo que se conceda a assistência jurídica gratuita, sob pena de afronta ao direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

Em relação aos honorários contratuais, o juízo primevo entendeu que os mesmos estão compreendidos na expressão “*perdas e danos*”, entretanto entendo que tal verba decorre de um contrato entre a parte e seu patrono, devendo, portanto, ser excluída tal condenação. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Pátrios entendem:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

INCOMPATIBILIDADE DA TESE RECORRIDA COM O ARTIGO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Da simples leitura dos artigos indicados, não há nenhum dispositivo que determine o pagamento dos honorários contratuais pela parte contrária.

3. O entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do REsp nº 1.155.527/MG, de relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, aos 13/6/2012 é de que a simples contratação de advogado para ajuizamento de ação não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais.

4. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou seguimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1533892/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 10/06/2016)”.
E:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. Os custos decorrentes da contratação de advogado para o ajuizamento de ação, por si só, não são indenizáveis, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. A atuação judicial na defesa de interesses das partes é inerente ao exercício regular de direitos constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o amplo acesso à Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1478820/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)”

Ainda:

“CONTRATO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VEÍCULO. AÇÃO INDEVIDA. RECONHECIMENTO PELO APELADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. 1. Segundo o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a restituição de valor em dobro exige, além da cobrança, o efetivo pagamento indevido, o que não ocorreu no presente caso. 2. Nova 9 tese apresentada somente com a apelação ocasiona supressão de instância, não sendo possível o seu conhecimento e apreciação. 3. A simples propositura de demanda não ocasiona dano moral. 4. O pagamento de honorários advocatícios contratuais é de responsabilidade do ora apelante, na espécie, e não é possível a transferência de sua responsabilidade ao

apelado a título de ressarcimento por danos materiais. 5. Não há litigância de má-fé quando não se vislumbra o cometimento de nenhum dos atos mencionados no art. 17 do Código de Processo Civil. 6. Apelo conhecido e desprovido. (TJDF; Rec 2013.03.1.033955-7; Ac. 914.948; Terceira Turma Cível; Rel^a Des^a Maria de Lourdes Abreu; DJDFTE 26/01/2016; Pág. 281).”

Por todas essas razões, conheço do presente recurso para lhe **DAR PROVIMENTO**, reformando-se a decisão objurgada, concedendo benefícios da assistência judiciária, observando-se, contudo, os termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015, bem como extirpar da decisão a condenação de honorários advocatícios.

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de setembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

Relator